

Ostentação e lavagem de dinheiro: quando a excentricidade acende o alerta

Por Eduardo Herculano, advogado criminalista

A crescente sofisticação dos crimes financeiros impõe às autoridades públicas, aos órgãos de controle e à própria sociedade um estado permanente de vigilância. A lavagem de capitais, longe de ser um fenômeno estático, adapta-se com rapidez às transformações econômicas, tecnológicas e culturais, assumindo novas formas e explorando brechas cada vez mais sutis.

Nesse contexto, enquanto métodos complexos são desenvolvidos para ocultar a origem de recursos ilícitos, certos comportamentos aparentemente banais e até mesmo caricatos podem, paradoxalmente, funcionar como importantes sinais de alerta. Entre esses comportamentos, destaca-se a ostentação exacerbada, especialmente quando materializada na exibição ostensiva de grandes quantias em dinheiro vivo.

A exposição pública de volumosos maços de cédulas, frequentemente tratada como símbolo de poder ou sucesso, pode, sob uma análise mais criteriosa, revelar inconsistências relevantes. Isso porque, em regra, indivíduos que constroem seu patrimônio por meio de trabalho lícito tendem a adotar uma postura de cautela e racionalidade na gestão de seus recursos.

O dinheiro, quando fruto do trabalho direto, é percebido como fruto de esforço, planejamento e disciplina. Em sentido oposto, a banalização do capital - expressa na sua exibição descuidada e teatral - pode sugerir uma dissociação entre valor econômico e percepção subjetiva, levantando questionamentos legítimos acerca de sua origem.

Sob o prisma jurídico, o núcleo do crime de lavagem de dinheiro reside na conduta de ocultar ou dissimular

a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.613/98.

Trata-se de um tipo penal que não exige necessariamente a sofisticação absoluta dos meios empregados, mas sim a intenção de conferir aparência de licitude a recursos de origem ilícita. Ainda que organizações criminosas invistam em mecanismos complexos para fragmentar operações, utilizar interpostas pessoas e criar estruturas empresariais de fachada, é justamente a incoerência comportamental, como a ostentação desmedida, que pode romper essa tentativa de invisibilidade.

Nesse sentido, a excentricidade não é, por si só, elemento incriminador, mas pode configurar um indício relevante dentro de um conjunto probatório mais amplo. Funciona como um ponto de partida, um gatilho cognitivo que justifica a atuação investigativa e o aprofundamento da análise patrimonial e financeira.

Assim, a incompatibilidade entre renda declarada e padrão de vida, quando evidenciada de forma

ostensiva, tende a despertar a atenção das autoridades e a legitimar a adoção de medidas investigativas mais rigorosas. É imprescindível, contudo, estabelecer uma distinção clara e responsável: a reflexão aqui proposta não se confunde com qualquer forma de censura à ascensão social legítima, tampouco com julgamento de manifestações culturais ou estilos de vida. O sucesso econômico, quando alcançado por meios lícitos, é não apenas legítimo, mas desejável.

O ponto central reside, exclusivamente, na transparência, na coerência e na idoneidade da origem dos recursos. Não se questiona o patrimônio em si, mas a sua

compatibilidade com os rendimentos formalmente declarados e com a realidade econômica do indivíduo. É vero que toda e qualquer investigação deve observar, de maneira rigorosa, as garantias constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. A existência de indícios, ainda que consistentes, não autoriza conclusões precipitadas nem substitui o devido processo legal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser integralmente respeitados,

assegurando aos investigados o direito de esclarecer, justificar e comprovar a origem de seus bens e valores



Foto: Asses. Comunicação